



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.*

A proibição, nos termos da proposição, aplica-se a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados. Todavia, estão dela excluídos os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Ainda segundo o PL, permanece permitida a produção, o armazenamento, o transporte e a comercialização de fogos de artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que sejam fabricados no Brasil e se destinem à exportação para outros países.

A proposição dispõe sobre as sanções decorrentes do descumprimento de seus dispositivos: apreensão dos artefatos, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, e multa, que pode ser de, até, 20% do faturamento bruto do último

exercício fiscal, se pessoa jurídica que fabrique, transporte, comercialize ou importe os produtos, ou de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se pessoa física ou jurídica que utilizar os produtos proibidos.

Em sua justificação, o autor anota que os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, enquanto o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor. Menciona que fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência, em particular as diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos. Também lembra os sérios danos causados à fauna, como aves e animais domésticos, com repercussões no tímpano e no comportamento.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante do PL entre em vigor após 60 dias da data da sua publicação.

Após a análise deste colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar a respeito de proposições que versem sobre educação, cultura, diversão e espetáculos públicos, conforme preceituam os incisos I e II do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal. É regimental, portanto, a apreciação do PL nº 5, de 2022.

De fato, estamos tratando de tema que resvala em eventos de significativa repercussão nacional, como as tradicionais queimas de fogo nas viradas de ano, nas festas juninas, nas comemorações esportivas e em outros eventos festivos. Parece que estamos habituados a essa prática celebrativa e a indústria pirotécnica de fogos com estampido tem se beneficiado dessa narrativa.

Mas, se olharmos com um pouco mais de atenção, iremos perceber que padrões e exigências comportamentais atuais colocam essa narrativa em xeque.

A discussão sobre fogos de artifício ruidosos tem ganhado repercussão em todo o país, nas três esferas de poder. No âmbito do Poder Judiciário, o debate já alcançou o Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao decidir pela legitimidade de os municípios legislarem a esse respeito, apontou em todos os seus julgados os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente advindos dos efeitos ruidosos causados com a queima de fogos de artifício e outros artefatos similares.

Diversos municípios brasileiros editaram leis proibindo a soltura de fogos ruidosos. Podemos citar, a título de exemplo, Fortaleza (CE), Curitiba (PR), Itapetininga (SP), Santiago do Sul (SC), Lucas do Rio Verde (MT), Pato Branco (PR), Goianésia do Pará (PA), e estados inteiros, como Pará, Tocantins, Espírito Santo e o Distrito Federal.

Note-se bem que, em todos esses locais, a proibição não alcança a totalidade dos fogos de artifício, apenas os de alto impacto sonoro ou, como são conhecidos, aqueles com efeitos de tiro. Permanecem permitidos os fogos com efeitos de cores, os ditos luminosos. E a motivação de todas essas normas é uníssona: foram publicadas como forma de proteger a saúde de idosos, pessoas com transtorno do espectro autista, bebês, pessoas com deficiência, crianças e animais.

Estamos aqui, portanto, diante de um dilema que cai bem a esta Comissão de Educação e Cultura: opinar sobre para qual prato da balança deve sopesar a educação e cultura de nossa sociedade – pelo indiferentismo ou pela solidariedade; pelo individualismo ou pelo cuidado; pelo prazer efêmero ou pelo prejuízo duradouro; pela sobrevivência do mais forte e do mais apto ou pelo zelo de todos os humanos, inclusive do mais vulnerável. É disso que se trata. É essa a escolha que nos cabe fazer.

E não se diga que basta o respeito aos limites regulamentares vigentes, como distâncias e horários de soltura dos fogos e quantidades de pólvora nos artefatos. Todos esses regramentos já foram testados. Nenhum deles, porém, nem isolada nem conjuntamente, foi capaz de evitar os malefícios constatados. Avançar no cuidado e na proteção social é necessário e urgente.



Cabe notar, também, que o PL, nº 5, de 2022, não proíbe terminantemente a produção e o comércio de fogos de artifício com estampido. Nos termos do art. 2º da proposição, a indústria brasileira poderá ter o mercado externo como seu destinatário, se assim o quiser, o que poderá lhe render um nicho a ser cada vez mais conquistado, a partir de sua já reconhecida expertise e aprimoramento.

Devemos nos lembrar, sobretudo, que saúde e meio ambiente, não por acaso, são direitos fundamentais, firmados em nossa Constituição, portanto, inalienáveis, indisponíveis, inegociáveis. São eles que devem nortear os processos produtivos e fabris e não o contrário. Por isso, cabe à indústria adequar-se a seus parâmetros, sob o risco de uma subversão clara de princípios basilares de cidadania e segurança.

Queremos, sim, espetáculos pirotécnicos, que celebrem a alegria, a vida, a arte e a cultura; repletos de cores e imagens, que risquem o céu com suas luzes e brilhos, formas e tonalidades, mas que respeitem os seres humanos, principalmente aqueles mais frágeis, e o meio ambiente. É essa a conciliação desejada, o caminho do meio, que convidamos a indústria nacional a percorrer.

Como bem pontuou o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.210.727/SP, a vedação legal à soltura de artigos pirotécnicos que produzam estampido consubstancia meio idôneo à proteção à saúde e ao meio ambiente ao solucionar, com a medida, os malefícios causados pelos efeitos ruidosos da queima de fogos a pessoas com hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, crianças, idosos e pessoas com deficiência, assim como à vida animal em geral.

Trata-se, no entendimento da Corte Constitucional, de medida que não ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sendo assim, é hora de este Parlamento unir-se à iniciativa dos diversos parlamentos municipais e estaduais do País e estabelecer, em âmbito federal, o que a sociedade brasileira já vem sinalizando como diretriz de educação e cultura a respeito do que pretende doravante como diversão e espetáculo.



SF/23582.92979-86

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator